



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

GABINETE DO PREFEITO



Ofício GP nº 080/2026

17 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, que dispõe sobre a alteração em dispositivos do art. 88 da Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a licença para tratar de interesse particular, para tornar facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, do mencionado Regimento

Respeitosamente,

NILTON AUGUSTO
ALVES
FILHO:33651757846

Assinado de forma digital por
NILTON AUGUSTO ALVES
FILHO:33651757846
Dados: 2026.03.17 14:25:03 -03'00'

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. MARCO AURÉLIO FRANCO
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP**

Processo Nº 148/26
Protocolado às fls. 047
CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
18 de 03 de 2. 026

SECRETÁRIO
Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

“Altera os §§ 3º, 5º e 6º, e inclui o §8º, ao art. 88 da Lei Complementar nº 42, de 14 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a licença para tratar de interesse particular, para tornar facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária.”

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º, 5º e 6º, e incluído o §8º ao art. 88, da Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viradouro), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 88...

...

§ 3º Durante o período de licença para tratar de interesse particular, o servidor poderá, facultativamente, efetuar o recolhimento mensal da contribuição previdenciária, nos termos da legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viradouro – IMPREV.

§ 4º...

§ 5º A não realização do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o § 3º deste artigo não acarretará a interrupção da licença, ficando o respectivo período sem contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários.”

§ 6º Quando o funcionário for participar de curso pós-graduação latu sensu, residência, mestrado, mestrado profissional, doutorado, pós-doutorado ou ainda para a realização de estágios obrigatórios para conclusão de curso de graduação, o prazo constante no caput poderá ser prorrogado pelo período de sua duração.

§ 7º...

§ 8º Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao servidor que esteja em condição iminente de aposentadoria compulsória, assim



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

GABINETE DO PREFEITO



considerada aquela que ocorrerá no prazo máximo de até 2 (dois) anos, bem como ao servidor que já tenha preenchido todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária, ainda que não tenha formalizado o respectivo requerimento.

...

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do art. 88, da Lei Complementar nº 42, de 14 de Dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro, 17 de março de 2026.

NILTON AUGUSTO
ALVES
FILHO:3365175784
6

Assinado de forma digital
por NILTON AUGUSTO
ALVES FILHO:33651757846
Dados: 2026.03.17 16:09:23
-03'00'

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a legislação municipal às boas práticas administrativas e previdenciárias, tornando facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária durante o período de licença para tratar de interesse particular.

Referida licença é concedida sem remuneração, razão pela qual a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário pode gerar ônus excessivo ao servidor. Com a alteração proposta, assegura-se ao servidor o direito de optar pelo recolhimento, exclusivamente para fins de contagem de tempo de contribuição, sem que a ausência de pagamento implique sanção administrativa ou interrupção da licença.

A medida preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, respeita o caráter contributivo do sistema e está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, atendendo às orientações dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

O §6º foi alterado para ampliar as situações em que o afastamento pode suplantear o prazo de dois anos, visando a qualificação do servidor público.

Inclui-se o §8º para impedir a concessão da licença a servidores próximos da aposentadoria, garantindo melhor organização administrativa e evitando prejuízos à continuidade do serviço público.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei, apelando para o espírito público dos Nobres Vereadores na aprovação da referida matéria, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, do mencionado Regimento.

Viradouro, 17 de março de 2026.

NILTON AUGUSTO
ALVES
FILHO:33651757846

Assinado de forma digital
por NILTON AUGUSTO
ALVES FILHO:33651757846
Dados: 2026.03.17 16:57:20
+03'00"

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL